

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13962.000070/93-41.
RECURSO Nº. : 84.283.
MATÉRIA : PIS/RECEITA OPERACIONAL.
RECORRENTE : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A.
RECORRIDA : DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC.
SESSÃO DE : 13 de junho de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.496

hrt

PROCESSUAL - LANÇAMENTO. Não se conhece do recurso, por falta de objeto, quando não existe exigência à ser recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A".

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por falta de objeto (inexistência de lançamento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e GILBERTO GILBERTI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13962.000070/93-41
ACÓRDÃO Nº 105-10.496

RELATÓRIO

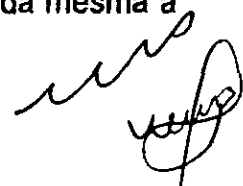
01 - No presente processo a empresa FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A, inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob n. 82.981.671/0001-45, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes contra decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Florianópolis, SC.

02 - Analisando o processo se constata que a Receita Federal cobrou da empresa débito relativo ao PIS, cobrança essa manifestada pela remessa de DARF's onde estão consignados os valores tidos como devidos (fls. 03/04).

03 - A empresa, não concordando com a cobrança, apresentou seus reclamos às fls. 01/02, alegando que o débito tem origem na divergência de entendimento quanto ao prazo de recolhimento da contribuição, interpretando o contribuinte que, até o mês-base 10/91, o dito prazo para recolhimento seria de até o terceiro mês após a ocorrência do fato gerador, como constante da Lei 8.019/90, e não no dia 05 (cinco) do mês posterior, como pretende o fisco e como consta da Medida Provisória n. 297/91. O contribuinte alicerça sua interpretação no parágrafo 06 do artigo 195 da Constituição, onde se lê que as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houve instituído ou modificado, juntando, as fls. 05, os comprovantes dos recolhimentos efetuados de acordo com seu entendimento.

04 - O Delegado da Receita Federal em Florianópolis, SC, julgou as alegações do contribuinte, tendo decidido que a cobrança é devida, e, ao final, mandou intimar a empresa a efetuar o recolhimento da importância litigada no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão (fls. 08/11).

05 - O contribuinte, inconformado com a decisão, recorreu da mesma a

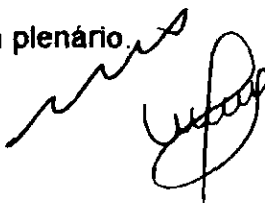


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13962.000070/93-41
ACÓRDÃO Nº 105-10.496

este Primeiro Conselho de Contribuintes, apresentando as mesmas alegações já desfiadas nas reclamações iniciais (fls. 14/16).

06 - É o relatório, que li em plenário.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke, positioned to the right of the text '06 - É o relatório, que li em plenário.'

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 13962.000070/93-41
ACÓRDÃO Nº 105-10.496**

V O T O

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR

01 - Como adiante se demonstrará, no presente processo não existe o procedimento básico necessário e essencial à instauração do litígio, que é o lançamento e a formalização da exigência.

02 - A manifestação da autoridade tributária, tida pelo contribuinte como exação, está consubstanciada nos DARF's de fls. 03 e 04, que não preenchem as exigências legais para serem admitidos como lançamento regularmente efetuado e nem se prestam para constituir o crédito tributário, porque não atendem aos requisitos mínimos essenciais previstos no Art. 142 do CTN, que assim se manifesta:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

03 - Não atendem ainda as condições previstas no art. 11 do Decreto 70.235/72, que trata do processo administrativo fiscal, senão vejamos:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;**
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;**
- III - a disposição legal infringida, se for o caso;**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13962.000070/93-41
ACÓRDÃO Nº 105-10.496

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

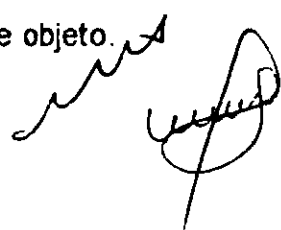
04 - Os DARF's não tem a denominação de notificação de lançamento; não demonstram a ocorrência do fato gerador; não determinam a matéria tributável, não informam sobre prazo para impugnação; não citam os dispositivos legais infringidos e também não notificam e nem intimam o contribuinte. Enquanto apenas DARF's não existe lançamento.

05 - Se não ocorreu o lançamento não está formalizada a exigência, portanto, nada existe para ser questionado, sendo inócua a impugnação apresentada pelo contribuinte.

06 - Laborou também em equívoco a autoridade singular ao aceitar a impugnação e enfrentar seu mérito, culminando por decidir sobre controvérsia não instaurada, ou seja, sobre lançamento inexistente.

07 - A decisão da autoridade singular (fls. 08/11) também não satisfaz ao lançamento, pois limita-se a analisar as ponderações do contribuinte sem determinar a base de cálculo da exigência, o período-base da mesma e os dispositivos legais infringidos que façam referência à contribuição litigada.

08 - Isto posto, concluindo, dada a inexistência de lançamento e de exigência, voto no sentido de não conhecer do recurso por falta de objeto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13962.000070/93-41
ACÓRDÃO Nº 105-10.496

10 - É o meu voto, que também li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 1996.


JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

